



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO FORENSE DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDITAL Nº 007/2019

DIVULGAÇÃO DO CADERNO DE QUESTÕES E ESPELHO DE CORREÇÃO DA PROVA PÓS-RECURSO

O SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DO I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO FORENSE DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - DIVULGAR novo espelho de correção da prova, após recursos.

Art. 2º - O presente Edital será publicado no Diário Oficial e no site da DPE/MA.

São Luís, 02 de abril de 2019


Gabriel Santana Furtado Soares
Subdefensor Público-Geral do Estado do Maranhão

ANEXO I

NOVO ESPELHO DE CORREÇÃO RELATIVO À QUESTÃO 1

O princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, permite a exclusão do crime quando a conduta do agente, apesar de formalmente típica, não ameaça ou produz resultado danoso relevante a direito penalmente protegido. O princípio da insignificância é inspirado pelos princípios da fragmentariedade, da intervenção mínima (também chamado de princípio da subsidiariedade ou *ultima ratio*) e da ofensividade (ou lesividade), os quais impõem que o Direito Penal deve se ocupar apenas da proteção dos bens mais caros à sociedade, não se ocupando de bagatelas.

Para sua aplicação, devem estar configurados, além de requisitos subjetivos (condições pessoais do agente – não haver reincidência ou reiteração delitiva – e condições da vítima – condição econômica, determinação subjetiva da lesão, como valor sentimental do bem em questão) os seguintes requisitos objetivos:

- 1) mínima ofensividade da conduta do agente;
- 2) nenhuma periculosidade social da ação;
- 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- 4) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A aplicação do princípio da insignificância **exclui a tipicidade material**. Apesar de a conduta se encaixar formalmente ao tipo penal, em razão da configuração dos requisitos acima, não pode ser considerado materialmente crime.

Os crimes de porte e posse previstos no Estatuto do Desarmamento são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, razão pela qual não exigem a ocorrência de resultado naturalístico, tampouco da comprovação do perigo concreto. Apesar de a **jurisprudência do STF e do STJ não permitirem aplicação do princípio da insignificância em casos de porte ou posse de arma de fogo, entende ser possível a aplicação quando a acusação é de porte ou posse de pequena quantidade de munição desprovida de arma de fogo.**

